RECURSO ESPECIAL Nº 2238788 - CE(2025/0393768-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
		JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623
		FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238
		FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
		MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
		NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A
RECORRIDO	:	MARIA EURIZA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	RAFAEL MOTA REIS - CE027985
		ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE041353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. CITAÇÃO DO BANCO NA DEMANDA COLETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que *"os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento*

Documento eletrônico VDA56114541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:40:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9e778129-4763-4e9a-9d10-ec9abc85e851

já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior"
(Tema n. 685/STJ), e a Corte local seguiu tal entendimento. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:40:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9e778129-4763-4e9a-9d10-ec9abc85e851

RECURSO ESPECIAL Nº 2238788 - CE(2025/0393768-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
		JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623
		FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238
		FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
		MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
		NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A
RECORRIDO	:	MARIA EURIZA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	RAFAEL MOTA REIS - CE027985
		ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE041353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. CITAÇÃO DO BANCO NA DEMANDA COLETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que *"os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento*

Documento eletrônico VDA55651921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:39
Código de Controle do Documento: c7458d6c-81e6-48e1-91b6-b659a303ba58

já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior" (Tema n. 685/STJ), e a Corte local seguiu tal entendimento. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJCE assim ementado (fls. 430-432):

> DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS, MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NA SUSPENSÃO INSTITUÍDA PELOS TEMAS 284 E 285 DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 19/2021, EXPEDIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA. DECRETADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.101.937/SP. SOBRESTAMENTO DESCARACTERIZADO. REMUNERAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA REFERENTE AOS PLANOS ECONÔMICOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA/ATIVA *AD CAUSAM* AFASTADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PLANILHA ELABORADA PELA CONTADORIA DO FÓRUM. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO SUPERADA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.147.595/RS E RESP Nº 1.107.201/DF. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS POSTULADAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal Federal, por maioria, ao apreciar o tema 1.075 da repercussão geral, negou provimento aos recursos extraordinários nº 1.101.937/SP e fixou a seguinte tese: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original.
>
> II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). II. Melhor sorte não assiste o pedido de sobrestamento do feito, em relação à decisão suspensiva proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE nº 632.212/SP, que determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos Valores Bloqueados do Plano Collor I (Tema 284) e do Plano Collor II (Tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontram em fase instrutória, suspensividade que não se aplica ao referido plano Verão. Assim, na ausência de causa suspensiva, deve o feito prosseguir o trâmite processual na origem.
>
> III. A preliminar de ilegitimidade passiva/ativa não merece guarida, pois, se a parte legítima para responder pelas diferenças de correção monetária é a instituição financeira depositária, não há que se falar em responsabilidade do Banco Central do Brasil, lastreado na referida Medida Provisória nº 168/90, bem como verificado o reconhecimento da legitimidade dos poupadores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, a referida preliminar suscitada deve ser rejeitada (REsp 1.391.198/RS - Recuso Especial Representativo de Controvérsia).
>
> V. No caso em apreço, deve-se observar o percentual fixado pelo Tema nº

Documento eletrônico VDA55651921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:39
Código de Controle do Documento: c7458d6c-81e6-48e1-91b6-b659a303ba58

302 da Corte Superior, a propósito: Tema nº 302: Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).
V. Os juros moratórios fluem a partir da citação inicial do banco na ação coletiva, devendo fixar como termo inicial dos juros moratórios a data da citação na Ação Civil Pública.
VI. Quanto aos juros remuneratórios, este devem incidir de forma capitalizada, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data em que deveria ter sido aplicado o respectivo índice até o seu efetivo pagamento, haja vista que as poupanças são remuneradas de maneira universal com a aplicação de juros remuneratórios e correção monetária até o encerramento da conta poupança.
VII. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 487-496).

No recurso especial (fls. 507-522), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente requer, preliminar o sobrestamento, da demanda até o julgamento dos embargos de declaração opostos ao julgamento do Tema Repetitivo n. 685/STJ.

Aponta violação:

(i) do art. 1.022, II, do CPC/2015, afirmando haver negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local, não teria examinado a prescrição do cumprimento individual da sentença coletiva, à luz dos arts. 202 e 204 do CC/2002, assim como a tese da inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 685/STJ, conforme os arts. 947, § 3º, 985, II, e 986 do CPC/2015, haja vista a ausência do seu trânsito em julgado, e

(ii) dos arts. 240, 947, § 3º, 985, II, e 986 do CPC/2015 e 405 do CC/2002, defendendo que "o Egrégio Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de agravo interno cível interposto pelo Banco do Brasil, valendo-se da fundamentação de que o acórdão prolatado estaria em sintonia com as orientações firmadas sob o regime dos recursos especiais, de modo que considerou, dentre outras questões, que o termo inicial dos juros moratórios seria a data da citação na Ação Civil Pública, e não da data da citação do cumprimento de sentença. Acontece que a decisão exarada viola diretamente os artigos 947, § 3º, 985, II e 986, do Código de Processo Civil, haja vista a inaplicabilidade destes pela C. Câmara, razão pela qual é imprescindível o provimento do presente recurso especial" (fl. 518).

Acrescenta que:

(i) "*no caso em tela, a matéria indicada como violada, qual seja, o termo inicial dos juros de mora na execução de Sentença proferida em Ação Coletiva, ainda não transitou em julgado, de modo que não podem ser aplicadas as orientações firmadas sob o regime dos recursos repetitivos antes da decisão final por este Colendo Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 519), e

Documento eletrônico VDA55651921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:39
Código de Controle do Documento: c7458d6c-81e6-48e1-91b6-b659a303ba58

(ii) os juros de mora incidiram a partir de sua intimação no cumprimento individual da sentença coletiva, e não a partir de sua citação na demanda coletiva.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 531-537).

O recurso foi admitido na origem (fls. 553-560).

É o relatório.

VOTO

Não há falar em sobrestamento da demanda até o julgamento do recurso declaratório oposto ao julgamento do Tema Repetitivo n. 685/STJ, porque "*as teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, salvo expressa modulação de efeitos"* (REsp n. 2.105.720/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025) .

Com a mesma orientação:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TEMA REPETITIVO (TEMA 685/STJ). TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Nos termos do Tema 685/STJ, "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014) .
>
> 2. Para aplicação da orientação firmada em caso repetitivo, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão correspondente. Precedentes.
>
> 3. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, nos termos da Súmula 98/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.
>
> (AgInt no REsp n. 1.667.497/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA55651921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:39
Código de Controle do Documento: c7458d6c-81e6-48e1-91b6-b659a303ba58

> 4. "É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes" (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014) .
>
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.030.958/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Na linha dos precedentes aqui referidos, rejeita-se a tese de desrespeito aos arts. 947, § 3º, 985, II, e 986 do CPC/2015, visto que a aplicação do Tema Repetitivo n. 685 dispensa o seu trânsito em julgado.

Não assiste razão à parte recorrente quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

A Justiça local deixou claros os motivos pelos quais manteve a aplicação dos juros de mora a partir da citação do banco na ação coletiva (fls. 442-444).

Logo, não há falar em omissão.

Registre-se ainda que a parte recorrente, no agravo de instrumento, nada alegou sobre a aplicação dos arts. 202 e 204 do CC/2002 (cf. fls. 8-10). Logo, não há omissão no julgado sobre o exame das alegações trazidas nos aclaratórios, mas sim inovação recursal da parte, o que não se admite.

A propósito: *"a inovação de fundamentos em embargos de declaração é incabível"* (REsp n. 2.201.888/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Com o mesmo entendimento:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERÍCIA CONJUGADA COM PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO INAPLICÁVEL À CONTRATANTE. RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais, sanou omissão apenas para fixar os juros moratórios desde a citação e rechaçou, por inovação recursal, a tentativa posterior de rediscutir ônus sucumbenciais em segundos embargos de declaração.
>
> [...]
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.209.321/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA55651921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:39
Código de Controle do Documento: c7458d6c-81e6-48e1-91b6-b659a303ba58

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. MATÉRIA DE DEFESA ARGUIDA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 336, 1.013 E 1.014 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A tese de adimplemento substancial constitui matéria de defesa de mérito e deveria ter sido arguida na contestação, conforme o princípio da concentração da defesa (art. 336 do CPC). A sua arguição apenas em embargos de declaração caracteriza inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, e viola os arts. 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC.
>
> 6. Os embargos de declaração possuem finalidade específica de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo via adequada para inovar no processo. A análise de matéria preclusa pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro violou a disciplina processual.
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo conhecido. Recurso especial provido para cassar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau.
>
> (AREsp n. 2.790.567/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da parte recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973 (atual art. 489 do CPC/2015) , tampouco sendo caso de cabimento dos aclaratórios.

Ademais, a jurisprudência da Corte Especial do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, *"os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior*" (Tema n. 685/STJ).

O TJCE seguiu tal entendimento Confira-se, a propósito, a fundamentação da Corte regional (fls. 442-444):

> O banco defende que os juros moratórios incidem a partir da intimação no cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 240 e 405 do Código Civil. Com relação ao encargo ventilado, o qual decorre da lei, consoante referido dispositivo legal e pacífica jurisprudência, deve incidir a partir da citação na ação principal, no presente caso, adota-se aquela ocorrida nos autos da ação coletiva.
>
> Urge consignar que este tema já foi, inclusive, apreciado pela Corte da Cidadania, sob o rito dos recursos repetitivos, com fulcro no art. 543-C da legislação processual:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA55651921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:39
Código de Controle do Documento: c7458d6c-81e6-48e1-91b6-b659a303ba58

> Portanto, os juros moratórios fluem a partir da citação inicial do banco na ação coletiva, e não na ação de execução, devendo fixar como termo inicial dos juros moratórios a data da citação na Ação Civil Pública.

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide no caso a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55651921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/04/2026 21:44:39
Código de Controle do Documento: c7458d6c-81e6-48e1-91b6-b659a303ba58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.238.788 / CE

Número Registro: 2025/0393768-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071669720148060051 06260117720208060000 19980110167989 62601177202080600007166972014806005 1

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FELIPE BAYMA MARQUES - CE023238
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
		JULIANA SOBRAL DE ANDRADE - CE026623
		MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
		FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR - CE026524
		PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - CE024764A
		NAYHARA CRISTINA GOMES DA SILVA - CE025892
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
RECORRIDO	:	MARIA EURIZA MAGALHAES
ADVOGADOS	:	RAFAEL MOTA REIS - CE027985

Documento eletrônico VDA56087480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:54
Código de Controle do Documento: d2675dfb-c9fa-4eb5-87b0-df144e3fc781

ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE041353

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:49:54
Código de Controle do Documento: d2675dfb-c9fa-4eb5-87b0-df144e3fc781